



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Acórdão nº010/2020

Processo nº 1790242/2019

Recorrente: GUILHERME GERMANO TELLES BAUER

PUBLICADO NO D.O.M.

EDIÇÃO DO DIA

06/30/2020.

Relator: Márcio Henrique Martins de Rezende

EMENTA

IPTU. Desmembramento de imóvel. Não notificação sobre deferimento. Perda de desconto pelo não pagamento a tempo. Desnecessidade de notificação de lançamento e de notificação do resultado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso encaminhado a este Conselho diante do inconformismo do contribuinte em relação à perda do benefício de desconto de 20% sobre o valor do IPTU a todos os contribuintes que estão adimplentes com a receita municipal.

Alega, em suma, que pediu desmembramento de uma área de terreno urbano de sua propriedade, através do processo 1690385/2016 e que não foi notificado formalmente sobre o deferimento do pedido, ocasionando lançamento de IPTU em 2017 do imóvel original e do imóvel desmembrado.

Alega que quitou apenas o IPTU do primeiro imóvel por não ter sido notificado do lançamento de outro imóvel e assim perdeu a qualidade de adimplente perante o Município e conseqüentemente o desconto para pagamento à vista de 20% para o exercício de 2017 e 15% para o exercício de 2018. Diz a Lei Municipal 11.993/2014 em seu artigo 1º:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Ponta Grossa o Programa Permanente de Recuperação Fiscal - PPRF mediante desconto de 15% (quinze por cento) sobre o crédito do Imposto Predial e Territorial Urbano, a título de prêmio, para o contribuinte que estiver em dia com pagamento de todos os créditos tributários junto à Fazenda Pública Municipal.

Márcio Henrique Martins de Rezende



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Parágrafo único. O desconto de que trata este artigo será concedido exclusivamente para pagamento à vista da parcela única do IPTU.

(Ressaltamos que a redação da lei original, modificada pela Lei 12.928/2017, estabelecia desconto de 20%)

Não encontramos na legislação Municipal, regra específica a respeito dos processos administrativos em relação à notificação oficial do resultado. Certo é que a Lei Federal nº 9.784/1999 que trata dos processos administrativos no âmbito da administração federal e utilizada de forma suplementar em toda administração pública, estabelece em seu artigo 2º os princípios que regem os processos de uma forma geral, entre os quais destacamos para o estudo os do contraditório e ampla defesa, além do critério de divulgação dos atos administrativos.

Este critério garante aos administrados e obriga a administração pública, a tornar pública todas suas decisões, desde que não firam garantias constitucionais, mas não obrigam a notificação pessoal do interessado, basta que esteja disponível ao público e aos interessados. Portanto não vemos aqui obrigatoriedade em ter sido realizada a notificação pessoal do resultado do pedido.

Em relação ao contraditório e ampla defesa, são princípios que abrangem todos os processos, sejam no âmbito judicial ou administrativo, e, de forma bem singela quer significar a garantia de participação de todas as fases do processo e o direito a tomar conhecimento dos atos da administração e ainda se manifestar, caso tenha interesse. Temos que o princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-lhe a oportunidade de resposta.

Porém, no âmbito administrativo, o contraditório é exercido toda vez que a parte interessada tiver que responder ao questionamento ou à negativa ao seu pedido. Como no caso presente o pedido não sofreu objeção alguma, o processo administrativo foi concluído da forma que o requerente formulou, daí a desnecessidade de notificação.

Por fim, temos que o IPTU tem sua notificação do lançamento através de edital, conforme determina o Código Tributário Municipal, portanto não há necessidade de notificação pessoal competindo a cada contribuinte promover a conferência dos tributos lançados em seu nome.

 4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Concluimos então pela impossibilidade de se acatar as razões do recorrente pois não há ofensa a qualquer princípio ou norma legislativa nos fatos por ele narrados, devendo ser indeferido seu pedido e arquivado o processo após sua regular notificação, aqui sim, há a necessidade de notificação em razão de regulamento próprio e também pela contrariedade ao seu pedido.

Ponta Grossa, 20 de maio de 2020.


MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
Conselheiro relator

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, unanimemente, em julgar improcedente o Recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Cláudio Grokoviski, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Marcelo de Souza, Rubens Gomes, Bruno Ítalo Ronchi e Peter Emanuel Pinto, além do Relator Márcio Henrique Martins de Rezende.

Ponta Grossa, 20 de maio de 2020.

32381909

Cláudio Grokoviski
Presidente

776643-5
Tânia Mara Giassio Gauer

Márcio Henrique Martins de Rezende
Relator

01/10/2020